

Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

OFÍCIO Nº 556/2022/SECTURCEL

Gravatá, 20 de junho de 2022.

Ao Senhor Dr.  
Brasílio Guerra  
Procurador Geral do Município de Gravatá

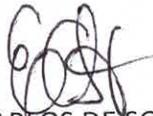
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Inexigibilidade de Licitação – JOÃO LUCAS E PEDRINHO.

Prezado Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, solicitamos Vossa Senhoria, parecer jurídico com relação a possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação** visando a contratação da atração artística **JOÃO LUCAS E PEDRINHO** para uma apresentação no São João de Gravatá 2022.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EDVAL CARLOS DE SOUSA JÚNIOR  
Secretário Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

PARECER JURÍDICO Nº 196/2022.

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

Assunto: consulta sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação da atração artística *João Lucas e Pedrinho* para apresentação no São João de Gravatá de 2022.

**Ementa:** consulta sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação da atração artística *João Lucas e Pedrinho* para apresentação no São João de Gravatá de 2022. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

**RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, mediante ofício nº 556/202, referente à possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de da atração artística *João Lucas e Pedrinho* para apresentação no São João de Gravatá de 2022.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços

mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a inexigibilidade de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de inexigibilidade de licitação têm previsão no artigo 25 da Lei 8.666/93.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico, mediante inexigibilidade de licitação, é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências que seguem abaixo discriminadas:

- 1) O contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Corroborando com o entendimento acima aventado, as lições de Benecicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos":

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afluente regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Ao comentar o citado inciso III do artigo 25 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho leciona:

"Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito.[...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será

impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”

No caso em tela, a Secretaria Municipal Turismo justifica a necessidade da contratação em razão das festividades juninas que ocorrerão no âmbito municipal.

O São João de Gravata é nacionalmente conhecido e possui grande relevância do ponto de vista turístico, econômico, além de valorizar a cultura e o trabalho artístico local e nacional.

**Segundo informações prestadas pela secretaria interessada, a contratação do artista atende às exigências insculpidas no artigo 25 da Lei 8666/93,** especialmente porque o seu trabalho é reconhecido e aclamado pela opinião pública, o preço foi devidamente justificado, além de que foi apresentada e justificada a escolha do profissional artístico.

Ressalta-se, ainda, que, segundo informações constantes do TR, e em atendimento à legislação vigente e à jurisprudência fixada pelo TCU no Acórdão nº 351/2015, observou-se a “apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado”.

Impõe destacar, ademais, que a banda indicada, conforme demonstrado, costuma ser contratada em diversos municípios, revelando, por sua vez, boa aceitabilidade popular.

**A hipótese deve ser vista, pois, como de inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, contratação direta prevista no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.**

Ressalta-se que a unidade gestora possui dotação orçamentária para atender as despesas da contratação.

O preço proposto, por sua vez, foi devidamente justificado considerando-se, para tanto, o destaque do artista em comento; as condições para chegar nesse município, a similitude dos preços para a contratação do artista em eventos do mesmo porte, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas

